

157	46218.001326/2017-66	211199117	CJ-Fort - Industria Convertedora de Papeis Ltda	RS
158	46271.002806/2017-08	212676059	Comercio de Medicamentos Brair Ltda	RS
159	46274.002212/2017-69	212886452	Copenge Construcoes Projetos E Engenharia Ltda	RS
160	46274.001893/2017-48	212615556	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos	RS
161	46218.018204/2016-28	210637340	Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S A	RS
162	46271.003289/2016-03	210621591	Esporte Clube Juventude	RS
163	46274.001852/2017-51	212618105	Estacao Rodoviaria Santa Maria Ltda	RS
164	46218.015347/2016-88	210435798	Geocenter Consultoria e Projetos Ltda	RS
165	46218.005228/2017-06	211721557	Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A	RS
166	46218.000156/2017-01	211100064	Ilike Capas e Acessorios - Eireli - EPP	RS
167	46277.001071/2017-37	212595873	Lomar Transportes de Cargas Eireli - EPP	RS
168	46274.001839/2017-01	212631241	Posto de Combustiveis Fuzer Ltda	RS
169	46274.002310/2017-04	212913778	Servico Social da Industria Sesi	RS
170	46274.002315/2017-29	212913590	Stangherlin Supermercados Ltda	RS
171	46218.192995/2016-57	211016497	Tecmold Indústria e Comércio Ltda	RS
172	46274.001786/2017-10	212637576	Tok Comercio do Vestuario Ltda	RS
173	46274.001783/2017-86	212638025	TSL- Transportes Rodoviaros Ltda	RS
174	46272.003185/2017-61	212786121	Viacao Ouro e Prata S.A	RS
175	46274.001774/2017-95	212639641	Zacon Zanini Construcoes e Incorporacoes Ltda	RS
176	47620.002269/2016-62	208135375	Flex Contact Center Atendimento a Clientes e Tecnologia	SC
177	46221.003822/2015-33	206442157	Foco Organizações Eireli	SE
178	46736.003551/2016-05	210303131	Industria Grafica Foroni Ltda	SP
179	46259.005631/2017-41	213001021	Naval Valvulas Industriais Ltda	SP
180	46473.002443/2017-26	211948314	Servmar Servicos Tecnicos Ambientais Ltda.	SP
181	46252.000457/2016-29	209070820	Sociedade Olimpense de Educacao e Cultura S/S Ltda - EPP	SP
182	46263.003945/2016-69	210955074	TW Espumas Ltda.	SP
183	46736.003552/2016-41	210303115	Tyrol Industria Textil Ltda	SP
184	46226.000670/2017-39	211446874	Consorcio Rio Tocantins	TO
185	46226.000671/2017-83	211447056	Consorcio Rio Tocantins	TO
186	46226.000663/2017-37	211445665	Engeseta Engenharia (Energisa)	TO
187	46226.000664/2017-81	211445703	Engeseta Engenharia (Energisa)	TO
188	46226.000673/2017-72	211445771	Engeseta Engenharia (Energisa)	TO
189	46226.000649/2017-33	211447889	Minerva S.A.	TO
190	46226.000650/2017-68	211447919	Minerva S.A.	TO
191	46226.000658/2017-24	211446084	Refribale Com Var de Refrigeração e Embalagens Ltda	TO
192	46226.000672/2017-28	211446076	Refribale Com Var de Refrigeração e Embalagens Ltda	TO

2.2 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46208.002948/2016-40	209170077	Escudo Administração e Serviços Ltda - em Recuperação Judicial	GO
2	46234.000055/2017-23	211055859	Electro Plastic S A	MG
3	46653.002699/2016-34	209715677	Califórnia Comércio de Areia e Cascalho Ltda - ME	MT
4	46653.002701/2016-75	209715782	Califórnia Comércio de Areia e Cascalho Ltda - ME	MT
5	46653.002781/2016-69	209747838	Fenix Comércio e Serviços Eireli - ME	MT
6	46653.005238/2016-13	210623225	Unimed Cuiabá Cooperativa de Trabalho Médico	MT
7	46666.003320/2016-64	211029084	A C D J Auto Escola Ltda - ME	RJ
8	46228.003415/2011-32	22958584	Felix Leao Construcoes Ltda	RJ
9	46304.002872/2015-83	207988153	Banco do Brasil S.A	SC
10	46401.000348/2014-99	203414179	Celso Adriano Martinho & Cia Ltda - EPP	SP
11	46219.006549/2017-18	211821586	Compasso Servicos em Construcao Civil Ltda	SP

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46204.004959/2015-13	207432619	Marineide Santos da Silva - EPP	BA
2	46778.002406/2015-21	208423028	Panificadora e Lancheonete Nutrilanche Ltda. - ME	BA
3	46208.002945/2016-14	209170018	Escudo Administração e Serviços Ltda. - em Recuperação Judicial	GO
4	47747.013652/2015-39	208509747	Energ Power S.A.	MG
5	46215.093841/2016-11	211052451	Sunplus Sistemas de Serviços Ltda.	RJ
6	46216.000133/2017-16	211227927	TCA Técnica em Construções Eireli	RO
7	46225.001355/2016-58	209067837	M. do Espírito Santo Braga - Eireli	RR
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46200.001234/2014-22	200.325.655 - TAD nº 201.223.970	Município de Feijó	AC

3 - Pelo arquivamento em razão de:

3.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46257.001066/2011-77	21413541	Condomínio Edifício Primavera	SP
2	46257.000952/2011-83	21413266	Gabriela Mandari Delgado - ME	SP
3	46257.000953/2011-28	21413274	General Services Serviços Especializados Ltda.	SP

LAURA LEÃO OLIVEIRA

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 109, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre decisão no recurso de que trata o art. 21, caput, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 21 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º O Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil proferirá decisão no recurso previsto no art. 21, caput, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Art. 2º Nos impedimentos e ausências do Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil, a decisão de que trata o art. 1º será proferida pelo Subsecretário de Arrecadação, Cadastros e Atendimento da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º Fica revogada a Portaria RFB nº 2.318, de 26 de outubro de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA

PORTARIA Nº 110, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Altera a Portaria RFB nº 1.639, de 22 de novembro de 2016, que "Estabelece procedimentos para disponibilização de dados de que trata o Decreto nº 8.789, de 29 de junho de 2016".

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.789, de 29 de junho de 2016, e na Portaria RFB nº 1.384, de 9 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º A Portaria RFB nº 1.639, de 22 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º Caberá ao Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil decidir sobre a viabilidade, ou não, de atender o pedido de disponibilização de dados e comunicar sua decisão ao órgão ou à entidade solicitante.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA

PORTARIA Nº 59, DE 30 DE JANEIRO DE 2019

Altera a Portaria RFB nº 3.010, de 29 de junho de 2011, que estabelece critérios e condições para destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, e a Portaria RFB nº 2.206, de 11 de novembro 2010, que regulamenta o leilão, na forma eletrônica, para venda de mercadorias apreendidas ou abandonadas.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 169, do Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, e os incisos III e XXV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos art. 28 a 30 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011 e na Portaria MF nº 548, de 23 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º A Portaria RFB nº 3.010, de 29 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º I - a) licitação, na modalidade leilão destinado a pessoas jurídicas, para seu uso, consumo, industrialização, comércio ou exportação; ou pessoas físicas, para seu uso ou consumo; ou

III - a) cigarros e demais derivados do tabaco, nacionais ou estrangeiros, nas formas previstas nesta Portaria.

"Art. 12-A Nos leilões destinados a pessoas jurídicas, quando admitido em

edital, poderá ser exigida a exportação do lote arrematado.

§ 1º O arrematante será responsável pela exportação do lote, sendo que todas as providências e despesas relativas à exportação do bem licitado, ainda que o declarante na declaração Única de Exportação (DU-E) seja um terceiro, serão de sua exclusiva responsabilidade e encargo, não cabendo à RFB quaisquer ônus ou responsabilidades.

§ 2º Como condição para a entrega das mercadorias, o arrematante deverá apresentar documentos que comprovem a vinculação do lote a sua imediata exportação, conforme estabelecidos em edital.

§ 3º A critério da Administração, poderá ser fixada como Unidade de Despacho aquela jurisdição sobre o local de armazenagem das mercadorias.

§ 4º A não apresentação dos documentos de que trata o § 2º nos prazos previstos, ensejará a perda dos valores pagos e do lote, sem prejuízo das sanções cabíveis previstas em edital.

§ 5º Na impossibilidade, devidamente comprovada, da exportação do lote por motivos alheios à vontade do exportador, caberá ao arrematante solicitar administrativamente a restituição do valor pago, sem prejuízo da devolução das mercadorias eventualmente retiradas.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a restituição do valor pago se efetivará conforme previsto nos parágrafos 1º a 3º do art. 11 desta Portaria.

§ 7º Os critérios e condições estabelecidos neste artigo aplicam-se, como alternativa à destruição, às mercadorias cuja exportação seja permitida, nos casos em que houver restrição ou impossibilidade para seu uso, consumo, industrialização ou comércio no território nacional." (NR)

"Art. 38. A destruição ou inutilização de bens será acompanhada por comissão própria, designada pelo dirigente da unidade responsável pelo gerenciamento das mercadorias apreendidas, ou pelos Superintendentes da Receita Federal do Brasil, no caso de envolver servidores ou bens de unidades administrativas diversas, composta exclusivamente por servidores públicos em exercício na RFB e integrada por, no mínimo, 3 (três) membros, excetuados os responsáveis pelo controle físico das mercadorias e por movimentações contábeis no Sistema de Controle de Mercadorias Apreendidas (CTMA) no âmbito da correspondente unidade responsável.

§ 1º A critério da Comissão de Destruição, o acompanhamento de que trata este artigo poderá ser realizado por uma parte de seus membros, especialmente quando necessário deslocamento a serviço ou o procedimento não puder ser finalizado em um mesmo dia, observado o revezamento no acompanhamento entre os membros em cada deslocamento ou em cada dia.



§ 2º Nas hipóteses seguintes, o dirigente da unidade poderá dispensar o acompanhamento da destruição ou inutilização por servidor público em exercício na RFB, desde que estabeleça as cautelas adicionais a serem observadas para garantir a segurança do processo:

I - o procedimento for realizado por empresa contratada pela RFB para prestar serviços desta natureza ou por órgão da administração pública, mediante a emissão de certificado de destinação final ambientalmente adequada do resíduo.

II - o procedimento for realizado por arrematante do leilão, nos termos do § 3º do art. 40, mediante o acompanhamento por entidade privada ou perito, credenciados pela RFB, conforme o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.800, de 21 de março de 2018, naquilo em que for aplicável à hipótese, e conforme dispuser o edital de leilão.

§ 3º Na hipótese de que trata o inciso I do parágrafo anterior, a comissão deverá atestar o certificado emitido, sem prejuízo de apontar as cautelas adotadas para garantir a segurança do processo.

§ 4º Na hipótese de que trata o inciso II do § 2º, caberá ao Delegado da unidade que jurisdiciona o local onde se encontra a mercadoria solicitar a realização da perícia, a ser realizada mediante a adoção de cautelas similares à destruição sob controle aduaneiro para fins de extinção da aplicação do regime especial de admissão temporária." (NR)

"Art. 40. A destruição ou inutilização deverá ser efetuada por meio de procedimento que descaracterize os produtos, tornando-os impróprios para os fins a que se destinavam originalmente ou retirando a sua atratividade comercial.

§ 1º Nos procedimentos de que trata este artigo, sempre que possível, deverão ser adotadas as formas que possam resultar em resíduos cuja reutilização ou reciclagem seja economicamente viável.

§ 2º O resíduo resultante da destruição ou inutilização realizada na forma prevista no § 1º poderá ser destinado a leilão, ou por doação a órgãos públicos, a associações e cooperativas de catadores de materiais que atendam aos requisitos do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006, e, ainda, a organizações da sociedade civil que preencham os requisitos previstos na alínea "b" do inciso I e no inciso II do art. 2º, devendo constar do processo de destruição, em qualquer caso, termo de compromisso quanto à destinação final ambientalmente adequada do resíduo, observado o seguinte:

II - A doação do resíduo resultante da destruição ou inutilização será formalizada mediante termo de doação lavrado pela Comissão de Destruição, devendo constar do processo de destruição a declaração simplificada do beneficiário aceitando o recebimento do resíduo e, conforme o caso, a documentação de que trata o parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 5.940, de 2006, ou do art. 27 desta Portaria.

§ 3º As mercadorias que devam ser destruídas ou inutilizadas poderão ser vendidas, por meio de leilão, antes mesmo da sua efetiva destruição ou inutilização, garantida a sua descaracterização por meio de reciclagem ou reutilização sob encargo do arrematante, observado o seguinte:

II - previsão, em Edital, de que as mercadorias do lote se destinam à destruição ou inutilização, sob exclusiva responsabilidade e encargo do arrematante, cabendo-lhe observar a legislação ambiental e a adequada destinação final de todo o resíduo gerado no procedimento, inclusive disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, quando houver;

V - acompanhamento do procedimento por Comissão de Destruição de que trata o art. 38, que deverá adotar as cautelas de segurança necessárias, registrar em ata os procedimentos adotados, a quantidade da mercadoria, o local e a hora da destruição ou inutilização, a quantidade de resíduo, bem assim exigir do arrematante que apresente Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) aprovado pela autoridade municipal competente ou licença ambiental de operação;

§ 4º A doação de resíduos para fins de reutilização ou reciclagem deverá contemplar preferencialmente órgãos públicos e entidades que auxiliem a RFB nos procedimentos de destruição ou inutilização.

§ 5º Os demais resíduos de destruição ou inutilização (rejeitos gerados) deverão ser encaminhados para disposição final ambientalmente adequada, mediante:

I - entrega ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos;

II - distribuição ordenada em aterros devidamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes e adequados à classificação do resíduo.

§ 6º Caberá à Comissão de Destruição adotar as cautelas necessárias de segurança, observar a legislação ambiental vigente e registrar em ata circunstanciada os procedimentos adotados, a quantidade, o local, a hora da destruição ou da inutilização, a existência de resíduo, rejeitos e a sua destinação.

§ 8º São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos, exceto as bacias de decantação de resíduos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente;

II - lançamento in natura a céu aberto;

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade, exceto quando decretada emergência sanitária e acompanhada pelos órgãos competentes;

IV - outras formas vedadas pelo poder público.

§ 9º Não se aplica o disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo, aos produtos e resíduos de destruição classificados como Resíduos Classe I (perigosos), conforme Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 10004:2004, os quais deverão ser remetidos a pessoas jurídicas devidamente habilitadas pelo órgão ambiental competente a operarem com resíduos perigosos." (NR)

"Art. 41.

Parágrafo único. Nos casos de existência de parcerias, convênio ou contrato para destruição ou inutilização de mercadorias, presentes razões de interesse público e mediante justificativa aprovada pela autoridade que autorizou a destruição, a comissão poderá aceitar a apresentação de certificado de destinação final do resíduo emitido por ente público ou privado, desde que o procedimento final de destruição ou inutilização tenha sido acompanhado por servidor da RFB e que este ateste o certificado emitido ou desde que adotada alguma das hipóteses previstas no § 2º do art. 38 desta Portaria." (NR)

"Art. 41-A Antes de incorrer em despesas contratuais para destruição das mercadorias e tratamento dos resíduos ou disposição ambientalmente adequada dos rejeitos, as unidades deverão ofertá-las em leilão com repasse do encargo de destruição ao arrematante, conforme estabelecido no § 3º do art. 40 desta Portaria.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a produtos que:

I - não devam ser reciclados ou que demandem procedimentos especiais para reciclagem, em razão de sua natureza e do seu resíduo resultarem em significativo risco à saúde pública, ao meio ambiente ou à segurança pública;

II - por sua quantidade ou qualidade não revelem interesse comercial para reciclagem, conforme manifestação do presidente da Comissão de Licitação ou de membro da Comissão de Destruição, aprovada pelo dirigente da unidade;

III - não devam ser levados a leilão desta natureza com fundamento em exame de conveniência, oportunidade e economicidade, realizado pelo dirigente da unidade e endossado pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil, em que pese a estimativa de despesa prevista para sua destruição.

§ 2º A exceção de que trata o item II deste artigo, no que se refere à qualidade, aplica-se apenas quando não houver registro de venda de produto similar em leilões desta natureza promovidos pela RFB.

§ 3º O exame de que trata o inciso III deverá ser endossado pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil da respectiva Região Fiscal." (NR)

Art. 3º A Portaria RFB nº 2.206, de 11 de novembro 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 9º Para fins de participação em leilão eletrônico, considera-se a matriz e as filiais de uma pessoa jurídica (empresa) como um mesmo proponente." (NR)

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 25, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL -

COFINS

EMENTA: ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÕES. RECEITAS DERIVADAS DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS.

A isenção da Cofins a que se refere o art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, não corresponde a uma isenção subjetiva, não alcança a totalidade das receitas auferidas pela entidade beneficiária. Essa isenção diz respeito a uma isenção objetiva, na qual são isentas da Cofins somente parte das receitas auferidas pelas entidades relacionadas no art. 13 da citada Medida Provisória; ou seja, aquelas receitas relativas às suas atividades próprias.

ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 171 - COSIT, DE 2015.

As receitas decorrentes de venda de livros, CDs, DVDs, pen drives com conteúdo musical, literário ou de vídeo em forma eletrônica, locações, serviços de radiodifusão sonora, bem como as aplicações financeiras e os royalties pela cessão/licenciamento de direitos autorais, auferidas pelas associações a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, não são isentas da Cofins, visto não se caracterizarem como atividade própria dessas associações, nos termos da IN SRF nº 247, de 2002, art. 47, § 2º.

ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 171 - COSIT, DE 2015.

ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. CUMULATIVIDADE. RECEITAS FINANCEIRAS. RECEITAS DECORRENTES DE ATIVIDADES NÃO HABITUAIS.

As receitas financeiras auferidas pelas associações a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, desde que não decorram de suas atividades habituais, não integram a base de cálculo da Cofins apurada de forma cumulativa.

ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 470 - COSIT, DE 2016.

ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. CUMULATIVIDADE. RECEITAS DECORRENTES DE ATIVIDADES HABITUAIS.

As receitas provenientes da venda de livros, CDs, DVDs, pen drives com conteúdo musical, literário ou de vídeo em forma eletrônica, da locação de studio, da prestação de serviço de radiodifusão e dos royalties pela cessão/licenciamento de direitos autorais, se decorrentes de atividades habituais das associações sem fins lucrativos a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, sujeitam-se à incidência da Cofins apurada pela sistemática cumulativa.

ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE ART. 150, VI, "E", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A imunidade estabelecida pela Constituição Federal em seu art. 150, VI, "e", diz respeito aos impostos, não alcança a Cofins.

ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. ALÍQUOTA ZERO. LIVROS, CDs E DVDs.

Os CDs e DVDs que contenham textos derivados de livros ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, ou aqueles que sejam para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual são equiparados a livros e sujeitam-se à alíquota zero da Cofins.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, IV, e art. 14, X; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10; Constituição Federal, art. 150, III, alíneas "d" e "e", Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, VI; Lei nº 10.753, de 2003, art. 2º; e IN SRF nº 247, de 2002, arts. 9º e 47.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA/PI, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 290, inciso I, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, o anexo I da Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso I do artigo 83 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, declaram:

I - Excluída do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a partir de maio de 2014, a pessoa jurídica FEIRÃO DO AUTOMÓVEL LTDA, CNPJ nº 13.035.532/0001-06, nos termos do inciso I, art. 29, da Lei Complementar nº 123/2006, tudo em conformidade com o que foi apurado no processo administrativo nº 10384.720295/2019-49.

II - A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, apresentar manifestação de inconformidade, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e art. 121 da Resolução CGSN nº 140, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF).

III - Este ADE tornar-se-á efetivo e a exclusão definitiva se não houver apresentação de manifestação no prazo de que trata o inciso II ou, se houver, após decisão desfavorável e definitiva na esfera administrativa (art. 83, § 3º, da Resolução CGSN nº 140, de 2018).

STANLEY SAMPAIO DE ARAUJO

